



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

Análise Nº 12625/2021/GT AGUA MINERAL/SPM-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.005556/2020-75

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

VERSÃO 2 (DEZEMBRO/2021)

1. IDENTIFICAÇÃO DA ANÁLISE

Agenda Regulatória 2020/2021 (SEI nº 2100922)

Eixo Temático 5 - Água Mineral

Tema I - Atualização da Portaria nº 374/2009 e Regulamento Técnico - Água Mineral

Assunto: Rotulagem de Água Mineral e Potável de Mesa

Equipe designada pela [Portaria nº 295, de 30 de abril de 2020](#), alterada pela [Portaria nº 558, de 08 de outubro de 2020](#) (SEI nº 2100928)

2. RESUMO EXECUTIVO

O [Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945](#), conhecido como Código de Águas Minerais, consolidou os dispositivos legais sobre autorização de pesquisa e aproveitamento de fontes (nascentes e poços) de águas minerais e potáveis de mesa. Especificamente em relação a águas envasadas, criou o rótulo padrão para emprego no comércio das águas minerais e potáveis de mesa (art. 29) e estabeleceu sanções para o uso de rótulos com dizeres diversos do aprovado pela Agência Nacional de Mineração (arts. 28 e 31). O processo vigente de trabalho adotado para submissão, análise e aprovação prévia dos modelos de rótulos pela ANM é regulamentado pela [Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999](#), do Ministério de Minas e Energia. Entretanto, considerando a dinâmica do mercado de águas minerais engarrafadas e a demanda crescente de solicitações de análise e aprovação de rótulos, tem-se cada vez mais evidenciado que esse trâmite é moroso e revestido de excessiva burocracia, retardando a implementação de ações pelos empreendedores, como a de promover inovação na rotulagem de seus produtos.

Dados coletados no sistema Cadastro Mineiro, parcialmente conferidos mediante acesso aos processos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), revelaram que, no ano de 2020, houve 599 requerimentos de submissão de rótulos à aprovação (sob código específico), desconsiderando aqueles apresentados sob outros códigos no sistema. No mesmo período, foram publicados no Diário Oficial da União 384 (trezentos e oitenta e quatro) atos de aprovação de rótulos. O prazo entre a apresentação dos rótulos satisfatoriamente elaborados e a publicação de sua aprovação variou entre 3 (três) e 195 (cento e noventa e cinco) dias, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) dos requerimentos tiveram prazo de tramitação superior a 37 (trinta e sete) dias até a publicação da aprovação, mesmo tendo sido apresentados com instrução satisfatória. Cabe esclarecer que este levantamento não inclui os requerimentos que foram protocolados e que ficaram pendentes de análise e, também, aqueles que não tiveram sua publicação de aprovação no ano de 2020.

Registrem-se, ainda, demandas de alguns processos administrativos e minerários, cujo ponto de questionamento se resume ao significado efetivo de determinados dados a constarem - ou não - da análise de rotulagem de águas minerais e potáveis de mesa, quais sejam: requerimento de inclusão de silício no rótulo, tendo como empecilhos a obrigação de expressar sua concentração na forma iônica e, em contraste, o emprego de métodos

de análise dosando apenas o silício total, sem especificar a espécie do composto presente na água; dificuldades de se confeccionar rótulos para água com baixa mineralização, cuja composição química não satisfaz à obrigação de apresentação de, no mínimo, 8 elementos no rótulo; recurso contra a exigência de se informar no rótulo o químico responsável; proposta de atualização da unidade de medida da radioatividade nos rótulos de águas minerais com a adoção das unidades do Sistema Internacional de Unidades (SI).

Assim, concernente ao assunto em tela, o problema regulatório diagnosticado foi "**morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação**", que tem como causa-raiz a rigidez do regulamento de rotulagem quanto à obrigação de aprovação prévia e à relação de informações obrigatórias de rotulagem. Como principais consequências negativas, elencam-se: dificuldades para o minerador alterar o *design* e inovar na rotulagem de seus produtos; geração de ônus para o minerador com relação ao gerenciamento do estoque de rótulos; obrigação ao regulado de submeter novos modelos para análise da ANM a cada alteração na forma, nas dimensões e nos dizeres do rótulo; ônus para a ANM, decorrente da submissão de grande número de rótulos para análise e aprovação, comprometendo também parte de sua força de trabalho; impossibilidade da ANM para regulamentar a mistura de águas de fontes distintas.

Diante disso, os principais objetivos da presente AIR são conferir celeridade aos trâmites de atualização e alteração dos rótulos de água mineral e potável de mesa envasadas, bem como proporcionar flexibilidade à relação de informações obrigatórias que devem constar no rótulo.

Nesta análise de impacto regulatório são apresentadas seis alternativas para enfrentamento dos problemas regulatórios pela ANM:

1. manutenção do *status quo*;
2. manutenção das regras vigentes de rotulagem e implementação de medida não normativa de análise automatizada dos modelos de rótulos;
3. realização da classificação de risco do ato de "aprovação de rótulo", nos termos do [Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019](#), sem alterar a regulamentação em vigor;
4. alterações normativas para reduzir a quantidade de rótulos submetidos à aprovação e conferir autonomia ao empreendedor para realizar alterações de *design*, volumetria e forma dos rótulos, sem necessidade de nova aprovação pela ANM (submissão de rótulo padrão pelo titular para aprovação da ANM);
5. alterações normativas para dispensar a obrigação de submissão prévia dos rótulos para aprovação (criação de rótulo padrão pela ANM); e
6. dispensa da obrigação de aprovação prévia dos rótulos, acompanhada de aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem de águas minerais e potáveis de mesa.

A identificação da melhor alternativa de ação foi realizada por meio de análise multicritério, com o emprego do método AHP (*Analytic Hierarchy Process* - Processo Analítico Hierárquico). A conclusão alcançada foi pela recomendação do aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem de águas minerais e potáveis de mesa. A análise realizada indica que a ANM, como Agência Reguladora, detém competência legal, nos termos do art. 2º da [Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017](#), e do art. 29 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945, para regular a apresentação de informações referentes ao recurso mineral na rotulagem das águas minerais e potáveis de mesa envasadas.

As principais alterações normativas propostas são: simplificação quanto à forma de expressar a composição da água; flexibilização para que parte das informações obrigatórias possam ser disponibilizadas em outros canais acessíveis ao consumidor, mediante indicação na rotulagem; e dispensa da obrigação de aprovação prévia dos rótulos pela ANM. Tais alterações proporcionarão:

1. celeridade ao trâmite processual de atualização e alteração de rótulos;
2. as bases de flexibilização e simplificação de regras sobre rotulagem, de modo que viabilizem futura regulamentação de mistura de águas de fontes distintas;
3. simplificação do rótulo para que sejam obrigatórias apenas as informações de maior relevância para o consumidor; e
4. clareza para o consumidor com relação a composição e características da água mineral ou potável de mesa envasada.

A dispensa de aprovação prévia dos rótulos tem respaldo nas disposições da [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), conhecida como Lei de Liberdade Econômica, bem como no Decreto nº 10.178, de 2019, alinhando-se com a prática dos demais órgãos reguladores, que não mais realizam aprovação prévia de rótulos dos produtos alimentícios.

Na implementação da proposta normativa, sugerem-se:

1. adoção de ações de orientação direcionadas aos públicos interno e externo;
2. edição de Instrução Normativa relativa aos procedimentos de classificação de água e de definição da composição química e características físico-químicas da água pela ANM; e
3. disponibilização das informações das características químicas e físico-químicas das fontes de águas minerais e potáveis de mesa das concessões de lavra ou manifestos de mina, de modo a permitir a conferência dos dados da rotulagem pela sociedade.

3. INTRODUÇÃO

A demanda por revisão da [Portaria nº 374, de 01 de outubro de 2009](#) e dos regulamentos técnicos de água mineral já foi objeto de estudo pelo Departamento Nacional de Produção Mineral no período de 2012 a 2016. Os trabalhos desenvolvidos identificaram, no tocante à atividade de envase, a necessidade de revisão das normas com vistas a focar os normativos às atribuições da instituição, atualizar as normas para eliminar os empecilhos ao aporte de novas tecnologias, promover clareza e simplificar procedimentos.

O art. 29 do Código de Águas Minerais ([Decreto-Lei nº 7.841, de 1945](#)) cria o rótulo padrão, sujeito à aprovação da Agência Nacional de Mineração (sucessora do DNPM), a ser empregado no comércio das águas engarrafadas. Os incisos e parágrafos do citado artigo estabelecem as informações que devem constar nos rótulos e as proibições. Dentre as disposições gerais, o Código de Águas Minerais prevê no parágrafo único do art. 46 que o conteúdo do art. 29 poderá ser objeto de modificação por regulamentação a ser expedida oportunamente.

Convém lembrar que o uso de rótulos com dizeres diversos dos aprovados pela ANM constitui motivo para interdição, apreensão do estoque e multa, nos termos do art. 31 do [Código de Águas Minerais](#).

[Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945](#) (Código de Águas Minerais – **grifos nossos**)

"Art. 28. Uma vez classificada a água pelo DNPM, será proibido o emprego no comércio ou na publicidade da água, de qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor, quanto à fonte ou procedência, sob pena de interdição.

Art. 29. **Fica criado o rótulo padrão sujeito à aprovação do D.N.P.M.**, devendo as águas engarrafadas indicar no mesmo:

- I. Nome da fonte.
- II. Natureza da água.
- III. Localidade.
- IV. Data e número da concessão,
- V. Nome do concessionário.
- VI. Constantes físico-químicas, composição analítica e classificação, segundo o D.N.P.M.
- VII. Volume do conteúdo.
- VIII. Carimbo com ano e mês de engarrafamento.

§ 1º As águas minerais carbogasosas naturais, quando engarrafadas, deverão declarar no rótulo, em local visível, "água mineral carbogasosa natural".

§ 2º É obrigatória a notificação da adição de gás carbônico às águas engarrafadas, quando este não provenha da fonte; essas águas estão sujeitas às seguintes especificações, sem prejuízo das outras exigências constantes desta lei :

- I. As águas minerais deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água Mineral gaseificada artificialmente".
- II. As águas potáveis de mesa deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água potável de mesa gaseificada artificialmente".

§ 3º Nenhuma designação relativa às características ou propriedades terapêuticas das fontes poderá constar dos rótulos, a menos que seja autorizada pela Comissão Permanente de Crenologia."

"Art. 31. **Constituirá motivo para interdição, apreensão do estoque e multa**, além de qualquer infração aos dispositivos da presente lei:

I. Expor à venda, ao consumo ou à utilização, água, cuja exploração não tenha sido legalmente autorizada por decreto de lavra.

II. Utilizar rótulo com dizeres diversos dos aprovados pelo D.N.P.M.

III. Expor à venda água originária de outra fonte.

IV. Expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo.

§ 1º Para efeito da interdição, apreensão e multa de que trata o presente artigo, o órgão técnico competente do D.N.P.M. poderá, a seu critério, tomar as seguintes medidas, além de outras previstas na presente lei:

I. Apreensão e inutilização do estoque da água engarrafada.

II. Inabilitação do concessionário para adquirir selos de consumo enquanto durar a interdição.

III. Apreensão de guias e selos de consumo, em poder do interessado no momento da interdição que serão conservados em custódia até a regularização da situação, para abertura da fonte ou interdição definitiva.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será de Cr\$ 5.000,00 a 20.000,00, sendo o infrator intimado a recolher aos cofres públicos a importância respectiva, que será elevada ao dobro no caso de reincidência, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências deste artigo."

A [Portaria nº 470, de 1999](#), do Ministério de Minas e Energia (SEI nº 2100962), que regulamenta o disposto no art. 29 do Código de Águas Minerais, institui as características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis de mesa e estabelece a obrigatoriedade de aprovação prévia pela ANM. O art. 7º da portaria determina que os elementos informativos relacionados em seu art. 2º não podem ser modificados no conteúdo, dimensão ou forma, sem prévia aprovação da ANM.

[Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999](#) (Rótulo de água mineral e potável de mesa – **grifos nossos**)

Art. 1º **O rótulo a ser utilizado** no envasamento de água mineral e potável de mesa **deverá ser aprovado** pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.

Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, do qual deverão constar os seguintes elementos informativos:

I - nome da fonte;

II - local da fonte, Município e Estado;

III - classificação da água;

IV - composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;

V - características físico-químicas na surgência;

VI - nome do laboratório, número e data da análise da água;

VII - volume expresso em litros ou mililitros;

VIII - número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome "DNPM";

IX - nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

X - duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;

XI - se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente";

XII - as expressões "Indústria Brasileira";

Parágrafo único. Os elementos de informação referidos nos incisos I, II, e IV a XII deste artigo deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, um quarto da área total do mesmo, sendo os elementos indicados nos incisos I e X impressos em caracteres destacados dos demais.

Art. 3º A marca da água e a inserção de informações publicitárias ou promocionais nas faces livres da embalagem serão dispensadas de apresentação ao DNPM para aprovação, facultando-se ao interessado a utilização de qualquer marca e de outros dizeres, desde que obedçam às disposições do Código de Águas Minerais e desta Portaria, bem como às demais normas legais aplicáveis, inclusive às estatuídas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º **Os elementos informativos de que trata o art. 2º não poderão ser modificados no conteúdo, dimensão ou forma, sem prévia aprovação do DNPM.**

Diante desse arcabouço legal e normativo, o DNPM emitiu o Memo-Circular nº 287/2001-DIFIS (SEI nº 2101150) e o Memorando Circular nº 06/2010/DIFIS (SEI nº 2101159), que orientam que, na análise dos modelos de rótulos submetidos à aprovação, deve ser verificado o cumprimento das normas de competência do DNPM ([Código de Águas Minerais](#) e [Portaria nº 470, de 1999](#)) e, também, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, dentre elas:

- [Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#) - Institui normas básicas sobre alimentos (em especial, artigos 11 e 21);
- [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (em especial, artigos 31 e 37);
- [Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003](#) - Obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- [Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002](#) - Aprova o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos - INMETRO;

- [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002](#) - Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados - ANVISA;
- [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005](#) - Aprova o “REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO” - ANVISA;
- [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 27, de 6 de agosto de 2010](#) - Estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário - ANVISA; e
- [Portaria nº 590, de 02 de dezembro de 2013](#) - Aprova a atualização do Quadro Geral de Unidades de Medida adotado pelo Brasil - INMETRO.

Observa-se que, apesar de haver competência comum de regulação, não há sobreposição regulatória entre a regulamentação do disposto no artigo 29 do Código de Águas Minerais, que objetiva relacionar as informações referentes ao recurso mineral (água mineral ou potável de mesa) que devem constar nos rótulos, e a regulamentação dos demais entes, que é direcionada aos aspectos de saúde, proteção do consumidor e formas de expressar a quantidade do produto.

O fluxo processual de análise de rótulos pela ANM com vistas à aprovação está representado na **figura 1**. Compete ao interessado protocolizar os modelos de rótulo previamente ao uso para aprovação pela ANM, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas pelo art. 31 do [Código de Águas Minerais](#). O disposto nos art. 2º, inciso VII, e art. 7º da [Portaria nº 470, de 1999](#), determina que devem ser submetidos os modelos de rótulos de cada volumetria e que deve haver nova submissão caso haja modificação do conteúdo, dimensão ou forma dos elementos informativos.

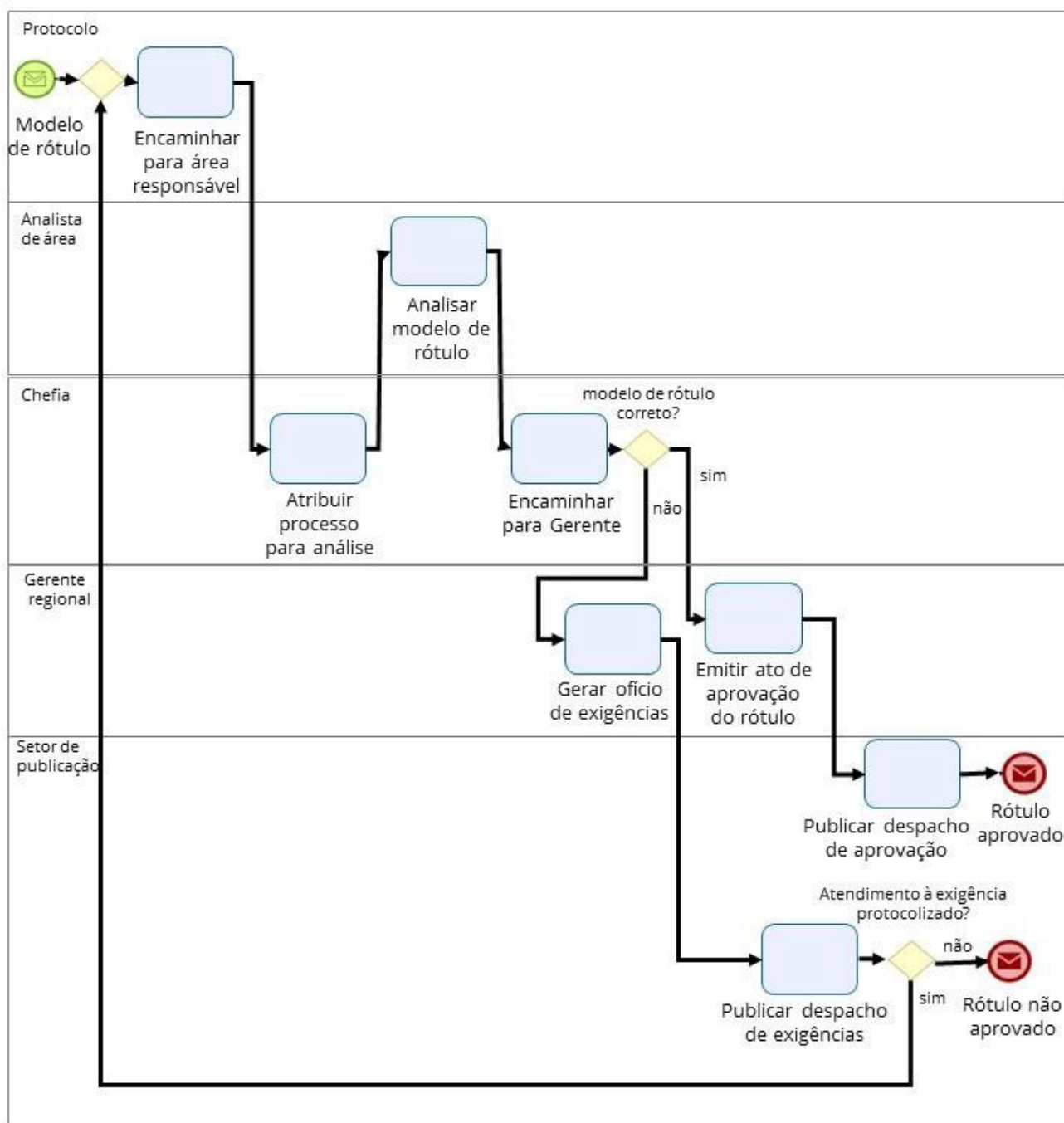


Figura 1 - Fluxo do processo de trabalho de análise e aprovação de rótulos.

Pesquisa realizada no sistema Cadastro Mineiro apontou que, no período de 2017 a 2019, foram protocolizados 1.287 requerimentos sob o código "448 - CONC LAV/ROTULO ÁGUA MINERAL PROTOCOLIZADO". Tal número, no entanto, é subestimado porque não considera requerimentos protocolizados em outros códigos, como "473 - CONC LAV/CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PROTOCOLIZADO" ou "436 - CONC LAV/DOCUMENTO DIVERSO PROTOCOLIZADO" e, também, porque não permite consultar a quantidade de modelos de rótulos que acompanham cada requerimento. Em 2020, com o Protocolo Digital implantado, foram apresentados 599 requerimentos sob o código "448 - CONC LAV/ROTULO ÁGUA MINERAL PROTOCOLIZADO". Com a manutenção da regulamentação e dos procedimentos atuais, há tendência de aumento da quantidade de rótulos submetidos à análise em função da implementação de novos empreendimentos, novas linhas de envase, bem como da maior conformidade dos empreendimentos na realização das análises trienais (que implicam alterações no rótulo em virtude dos valores de composição química, propriedades físico-químicas e identificação da análise).

4. DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

Para definição do problema regulatório foram consideradas as contribuições sobre rotulagem, recebidas de reuniões participativas realizadas ao longo de 2020 e das Tomadas de Subsídios nº 07/2020 (SEI nºs 2045890 e 1902310) e nº 08/2020 (SEI nºs 2072286 e 2087277). O problema regulatório diagnosticado foi "**morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação**", que tem

como causa-raiz a rigidez do regulamento de rotulagem quanto à obrigação de aprovação prévia e à relação de informações obrigatórias de rotulagem.

Para melhor avaliação do problema, suas causas e consequências, utilizou-se a técnica da "árvore de problemas", esquematizado na **figura 3**, adiante. Para o encadeamento da relação entre evidências e prováveis origens do problema, será abordada a análise das consequências, das causas e causa-raiz do problema apontado.

4.1. Problema regulatório - Morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação

A partir do levantamento de dados do sistema Cadastro Mineiro, no ano de 2020 (SEI nº 2501052), o Protocolo Digital da ANM (instituído conforme a Resolução nº 16, de 25 de setembro de 2019) recebeu 599 (quinhentos e noventa e nove) requerimentos sob o código "448 - Conc Lav/rotulo água mineral protocolizado". No mesmo ano, foram publicados 384 (trezentos e oitenta e quatro) eventos sob o código "440 - Conc Lav/rotulo água mineral aprovado pub", os quais foram associados ao evento mais recente de rótulo protocolizado. Tal associação revela que o prazo de análise e tramitação processual, desde a protocolização dos rótulos corretos até a publicação do ato de aprovação, variou entre 3 (três) e 195 (cento e noventa e cinco) dias. Cabe informar que as associações que identificaram prazo inferior a 7 dias ou superior a 65 dias foram conferidas mediante consulta a cada processo minerário. Em adição, conforme a **figura 2** (abaixo), avaliou-se que 25% (vinte e cinco por cento) dos requerimentos tramitaram por mais de 37 (trinta e sete) dias até sua aprovação, mesmo estando satisfatoriamente instruídos. Ressalta-se que em tal levantamento não foi possível estimar a quantidade de requerimentos apresentados que estão pendentes de análise, por demandar a verificação da situação em cada processo minerário.

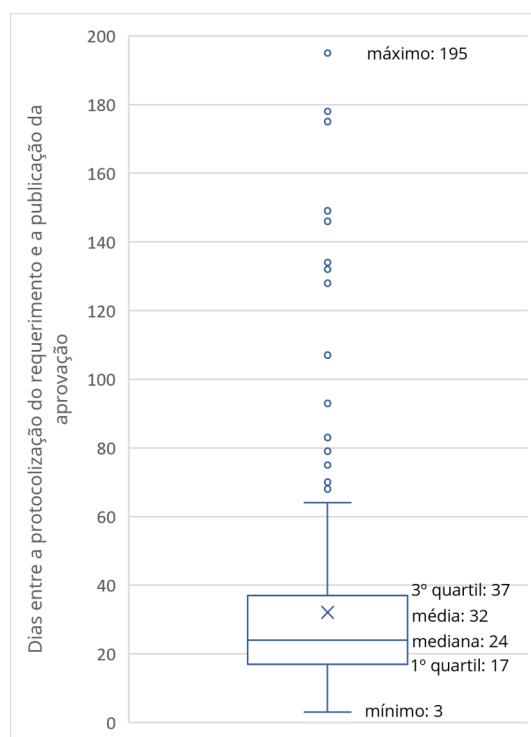


Figura 2 - Diagrama de caixa (*box-plot*) do prazo, em quantidade de dias, entre a protocolização do modelo de rótulo correto para análise e a publicação no DOU do respectivo ato de aprovação.

Em relação à natureza do problema regulatório, a morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação constitui:

1. Falha regulatória: a regulamentação em vigor sobre rotulagem e os procedimentos adotados para análise das informações contidas nos rótulos de água mineral ou potável de mesa previamente ao seu emprego criaram um problema de excessiva burocracia;
2. Falha institucional: a performance da ANM no processo de análise e aprovação de rótulos não é satisfatória, em função da imprevisibilidade do prazo de tramitação até sua conclusão (variando de dias a meses), bem como de critérios de análise não padronizados entre as gerências regionais.

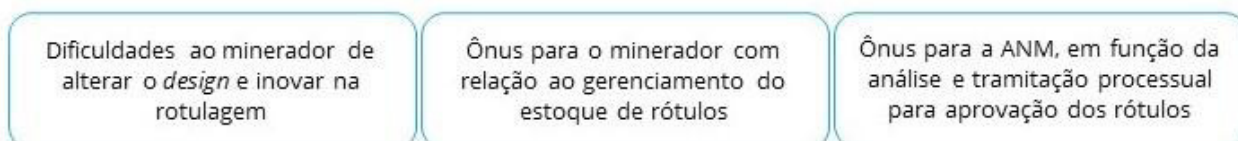
Em 2019, com a implementação do Protocolo Digital e do processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pela ANM, houve um grande avanço tecnológico e administrativo, o que proporcionou praticidade,

reduzindo-se tempo despendido para a realização de juntadas nos processos físicos e custos relativos a impressão de papel e ao traslado desses processos minerários, quando era necessário, até outra unidade regional para o técnico da ANM proceder à análise. Entretanto, o trabalho em si, de análise dos requerimentos de aprovação de rótulos, continua moroso, sem automatização e com muitas etapas que dependem de análise e ação dos agentes públicos.

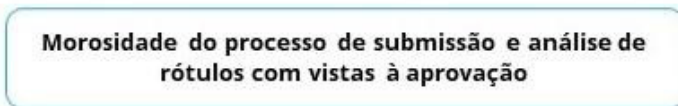
Caso nada seja feito em relação ao problema identificado, a tendência esperada é de aumento da morosidade, uma vez que o Setor industrial de envase de água mineral e potável de mesa tem demandado uma quantidade significativa e crescente de requerimentos à ANM. Ainda, há expectativa de diminuição do quadro de servidores da Agência, em função de aposentadorias, agravada com a imprevisibilidade de realização de concursos públicos para sua reposição. A **figura 3**, abaixo, ilustra a relação de consequências e causas deste problema regulatório.

Árvore do problema

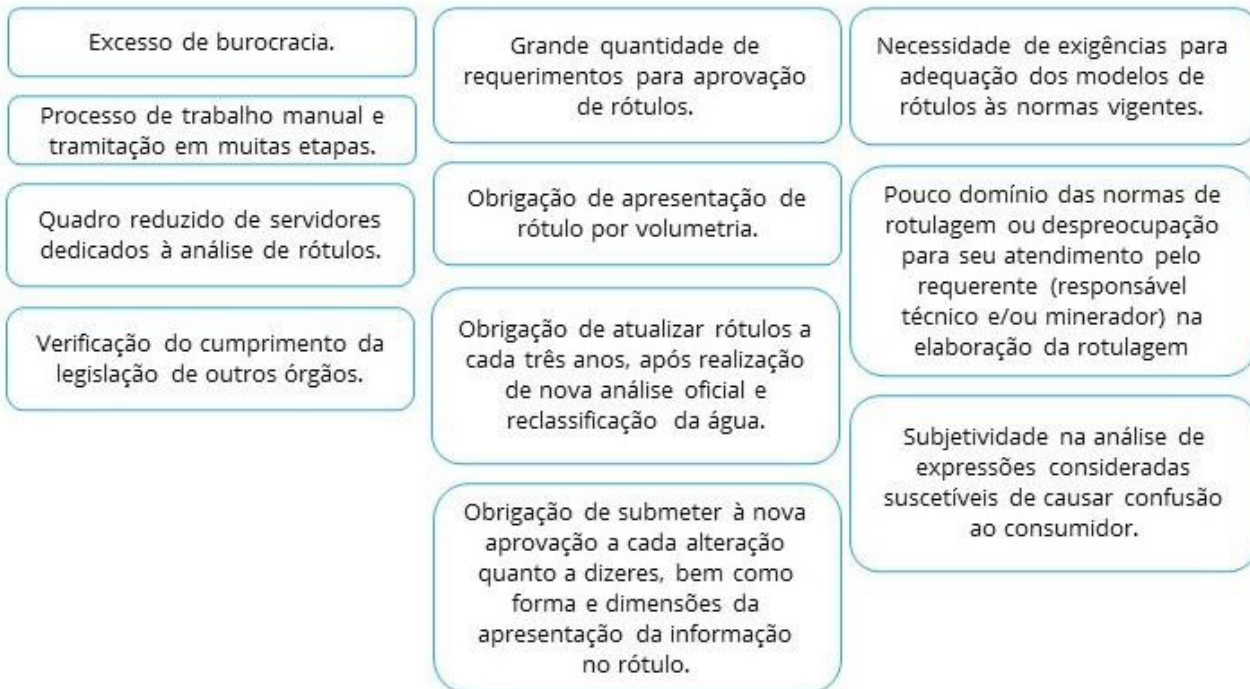
Consequências:



Problema:



Causas:



Causa-raiz:

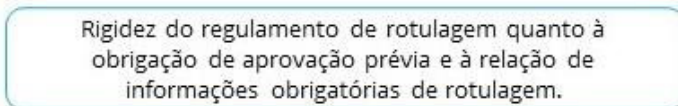


Figura 3 - Árvore do problema regulatório, com suas causas, causa-raiz e consequências.

- Dificuldade ao minerador de alterar *design* e inovar na rotulagem

A morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação implica dificuldades para o agente regulado para realizar modificações nos rótulos, inovar no *design* e implementar ações promocionais que envolvam alterações de rotulagem.

- Ônus para o minerador com relação ao gerenciamento do estoque de rótulos

A imprevisibilidade do prazo de processamento do requerimento gera insegurança para o setor regulado, com ônus ao gerenciamento de insumos. Normalmente, a confecção de rótulos tem custo unitário menor quando realizada em grandes quantidades. Porém, o controle do estoque de rótulos fica prejudicado quando é necessário realizar alteração ou atualização da rotulagem, devido à imprevisibilidade do prazo de análise pela ANM.

- ônus para a ANM em função da análise e tramitação processual para aprovação dos rótulos

Conforme apresentado na **figura 1** (acima), o processo de análise e decisão dos requerimentos de aprovação de rótulos tem muitas etapas, envolve vários agentes internos e demanda grande quantidade de horas de trabalhos de servidores, em um contexto em que o quadro atual de pessoal é insuficiente para o cumprimento ágil de todas as competências institucionais.

4.1.2. Causas da morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação

- Necessidade de exigência para adequação dos modelos de rótulos às normas vigentes

Conforme representado na **figura 1**, quando modelos de rótulos submetidos para análise e aprovação apresentam inadequações às normas vigentes, gera-se a necessidade de formalização de exigências pela ANM para correções, reiniciando-se o processo de trabalho. Tal situação ocorre em virtude de imperícia e/ou despreocupação do requerente na elaboração dos modelos de rótulos, que seriam sempre conferidos pela ANM.

Há, também, a subjetividade do analista da ANM, decorrente especialmente do art. 4º da Portaria nº 470, de 1999, quanto a diferentes interpretações nas unidades regionais da ANM sobre determinados dizeres nos rótulos, a serem ou não considerados expressões que supervalorizam a água ou designações suscetíveis de causar confusão ao consumidor.

- Grande quantidade de requerimentos para aprovação de rótulos

O regramento na [Portaria nº 470, de 1999](#), estabelece a obrigação de aprovação prévia dos rótulos para uso. Os procedimentos atuais fazem com que o requerente submeta rótulos nas seguintes situações: apenas para alteração da volumetria do recipiente; para atualização a cada três anos, após a realização de nova análise oficial e reclassificação da água pela ANM; para alterações de forma, dimensões ou conteúdo dos dizeres obrigatórios do rótulo.

- Excesso de burocracia

O fluxo processual de análise com vistas à aprovação de rótulos tem muitas etapas, refletindo em demora na sua tramitação. Ainda, o tempo para análise e decisão dos requerimentos de aprovação de rótulos varia muito entre as unidades regionais da ANM. Considerem-se também outros fatores que interferem na extensão do prazo da análise e aprovação: quadro reduzido de servidores da ANM frente a demandas diversas; processo de trabalho ainda realizado de forma manual; servidor capacitado (em análise de modelos de rótulos) presente apenas em poucas unidades regionais; necessidade de verificar o cumprimento da legislação da competência de outros órgãos; lentidão no trâmite entre a aprovação pela autoridade competente e a respectiva formalização por meio de publicação no DOU; e ocorrências frequentes de entrave na relação de publicação. Além disso, é comum que haja demora para que a ANM identifique e atribua o requerimento a um técnico para análise.

4.1.3. Causa-raiz - Rigidez do regulamento de rotulagem quanto à obrigação de aprovação prévia e à relação de informações obrigatórias de rotulagem.

A **rigidez do regulamento de rotulagem quanto à obrigação de aprovação prévia e à relação de informações obrigatórias de rotulagem** é uma causa-raiz do problema regulatório abordado nesta AIR, sendo caracterizada como uma falha regulatória.

Além de ser uma causa-raiz da morosidade, referida rigidez do regulamento de rotulagem tem como consequências diretas: quantidade excessiva de informações obrigatórias a constar nos rótulos; impossibilidade para a

ANM regulamentar a mistura de água de fontes distintas, prevista no item 4.5.8 da Norma Técnica nº 01/2009, aprovada pela [Portaria nº 374, de 2009](#); apresentação de elementos em concentrações irrelevantes na composição para cumprimento à obrigação de apresentar, no mínimo, oito elementos; e dificuldade para definir a composição química da água, visto que alguns elementos são mensurados em sua forma total, sem delimitar as espécies químicas.

- Quantidade excessiva de informações obrigatórias a constar nos rótulos.

A grande quantidade de informações nos rótulos, ainda que legíveis, dificulta a localização daquelas de interesse do consumidor.

Conforme apresentado no **quadro 1**, a relação de elementos informativos obrigatórios determinada pela Portaria nº 470, de 1999, é muito mais extensa que aquelas previstas no Código de Águas Minerais e na norma do *CODEX ALIMENTARIUS*, a qual tem o Brasil com signatário. Informações como dados do título mineral, nome do laboratório, número e data da análise não descrevem características intrínsecas do produto e apenas estão relacionadas à regularidade do produto.

O padrão de rotulagem da norma do *CODEX ALIMENTARIUS* (*CODEX STAN 108-1981*) estabelece modesta relação de informações obrigatórias para rotulagem das águas minerais envasadas, destacando-se:

1. designação do produto, que deve ser "água mineral natural";
2. designação quanto ao gás carbônico (com ou sem gás), com diferenciação entre naturalmente ou artificialmente gaseificada;
3. indicação do nome e endereço da fonte;
4. composição química e advertências para concentração de fluoreto a partir de 1mg/L;
5. declaração dos tratamentos a que a água foi submetida; e
6. proibições de dizeres sobre efeitos medicinais da água, bem como de uso do nome comercial associado à localidade que não seja do local de captação da água.

Quadro 1 - Comparação da relação de informações obrigatórias para rótulos de águas minerais e potáveis de mesa envasadas, no âmbito da ANM e da norma do *CODEX ALIMENTARIUS*.

Decreto-Lei nº 7.841, de 1945 - Código de Águas Minerais (CAM)	Portaria nº 470, de 1999	<i>CODEX ALIMENTARIUS</i> - CODEX STAN 108-1981 (alterada em 2019)
<p>Art. 29. Fica criado o rótulo padrão sujeito à aprovação do D.N.P.M., devendo as águas engarrafadas indicar no mesmo:</p> <p>I. Nome da fonte. II. Natureza da água. III. Localidade. IV. Data e número da concessão. V. Nome do concessionário. VI. Constantes físico-químicas, composição analítica e classificação, segundo o D.N.P.M. VII. Volume do conteúdo. VIII. Carimbo com ano e mês de engarrafamento.</p> <p>§ 1º As águas minerais carbogasosas naturais, quando engarrafadas, deverão declarar no rótulo, em local visível, "água mineral carbogasosa natural".</p> <p>§ 2º É obrigatória a notificação da adição de gás carbônico às</p>	<p>Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, do qual deverão constar os seguintes elementos informativos:</p> <p>I - nome da fonte; II - local da fonte, Município e Estado; III - classificação da água; IV - composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica; V - características físico-químicas na surgência; VI - nome do laboratório, número e data da análise da água; VII - volume expresso em litros ou mililitros; VIII - número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome "DNPM"; IX - nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de</p>	<p>1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO</p> <p>Esta norma aplica-se a todas as águas minerais naturais envasadas oferecidas para venda como alimento. Não se aplica a águas minerais naturais vendidas ou utilizadas para outros fins.</p> <p>7. ROTULAGEM</p> <p>Além dos requisitos da Norma Geral para Rotulagem de Alimentos Pré-Embalados (CXS 1-1985), devem ser aplicadas as seguintes disposições:</p> <p>7.1 Nome do produto</p> <p>7.1.1 O nome do produto será "água mineral natural".</p> <p>7.1.2 As seguintes denominações devem ser utilizadas de acordo com a Seção 2.2, podendo ser acompanhadas por termos descritivos adequados (exemplo, água sem gás e gaseificada).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Água mineral natural carbonatada naturalmente (<i>Naturally carbonated natural mineral water</i>); • Água mineral natural não carbonatada (<i>Non-carbonated natural mineral water</i>); • Água mineral natural descarbonatada (<i>Decarbonated natural mineral water</i>); • Água mineral natural enriquecida com dióxido de carbono (gás carbônico) da fonte (<i>Natural</i>

Decreto-Lei nº 7.841, de 1945 - Código de Águas Minerais (CAM)	Portaria nº 470, de 1999	CODEX ALIMENTARIUS - CODEX STAN 108-1981 (alterada em 2019)
<p>águas engarrafadas, quando este não provenha da fonte; essas águas estão sujeitas às seguintes especificações, sem prejuízo das outras exigências constantes desta lei :</p> <p>I. As águas minerais deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água Mineral gaseificada artificialmente".</p> <p>II. As águas potáveis de mesa deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água potável de mesa gaseificada artificialmente".</p> <p>§ 3º Nenhuma designação relativa às características ou propriedades terapêuticas das fontes poderá constar dos rótulos, a menos que seja autorizada pela Comissão Permanente de Crenologia.</p>	<p>inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;</p> <p>X - duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;</p> <p>XI - se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente";</p> <p>XII - as expressões "Indústria Brasileira";</p> <p>Parágrafo único. Os elementos de informação referidos nos incisos I, II, e IV a XII deste artigo deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, um quarto da área total do mesmo, sendo os elementos indicados nos incisos I e X impressos em caracteres destacados dos demais.</p>	<p><i>mineral water fortified with carbon dioxide from the source</i>);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Água mineral natural carbonatada (<i>Carbonated natural mineral water</i>). <p>7.2 Nome e endereço Devem ser informados a localização e o nome da fonte.</p> <p>7.3 Requisitos adicionais de rotulagem</p> <p>7.3.1 Composição química A composição analítica que confere características ao produto deve ser informada no rótulo.</p> <p>7.3.2 Se o produto contiver mais de 1mg/l de fluoreto, deve constar do rótulo como parte do nome do produto, ou bem próximo a este, ou em qualquer outro lugar visível, a expressão "contém fluoreto". Além disso, quando contiver mais de 1,5 mg/L de fluoreto, a seguinte frase deve ser incluída no rótulo: "O produto não é adequado para lactentes e crianças com até sete anos de idade".</p> <p>7.3.3 Se uma água mineral natural for submetida a algum tratamento conforme referido na subseção 3.1.1, tal forma de tratamento deve ser informada no rótulo.</p> <p>7.4 Proibições de rotulagem</p> <p>7.4.1 No que se refere a propriedades do produto reguladas pela Norma, não se deve fazer menções relativas a efeitos medicinais (preventivos, aliviadores ou curativos). Não se deve mencionar outros efeitos benéficos relacionados à saúde do consumidor, a menos que sejam verdadeiros e não induzam o consumidor a erro.</p> <p>7.4.2 O nome da localidade, vilarejo ou lugar especificado não pode compor parte do nome comercial, a menos que se refira a uma água mineral natural captada do local designado por esse nome comercial.</p> <p>7.4.3 É proibido o uso de quaisquer dizeres ou representações gráficas que possam causar confusão ao público ou induzi-lo a erro no que se refere a natureza, origem, composição e propriedades das águas minerais naturais colocadas à venda.</p> <p>Observação: tradução livre nossa, a partir do texto original em inglês.</p>

- Impossibilidade para a ANM regulamentar a mistura de água de fontes distintas.

Apesar de expressa a permissão de integração de vazões de captações distintas no item 4.5.8 da Norma Técnica nº 1/2009, aprovada pela [Portaria nº 374, de 2009](#), a [Portaria nº 470, de 1999](#), não recepciona regulamentações sobre o assunto em função da inflexibilidade na forma de expressão da composição, das características físico-químicas, dos dados da análise e do nome da fonte.

- Apresentação de elementos em concentrações irrelevantes na composição para cumprir a obrigação de informar, no mínimo, oito elementos.

A composição química da água que deve constar nos rótulos é aquela elaborada com base nos boletins de análise oficial da água. A especificação do número mínimo de elementos e sua apresentação sob forma iônica é inviável para delimitação da composição das águas de algumas fontes, especialmente, daquelas com baixa mineralização.

- Dificuldade para definir a composição química da água porque alguns elementos são mensurados em sua forma total, sem delimitar as espécies químicas.

A obrigação de expressar a composição química da água na forma iônica dificulta a apresentação de determinados elementos, tais como silício e boro, que são mensurados em sua forma total, sem diferenciação de cada espécie iônica.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

A morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação e a rigidez da relação de informações obrigatórias que devem constar no rótulo afetam:

1. Órgãos de governo:

- Áreas técnicas da ANM, responsáveis pela fiscalização de lavra de água mineral: Divisões, Serviços e Núcleos de Fiscalização da Atividade Mineral; Gerências Regionais da ANM; e Superintendência de Produção Mineral, que realizam e supervisionam etapas do processo de análise e decisão dos requerimentos de aprovação de rótulos;
- Ministério de Minas e Energia, que editou a [Portaria nº 470, de 1999](#), e detém a competência de sua revisão e consolidação, nos termos do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#);
- Órgãos de Vigilância Sanitária, que fiscalizam a qualidade e as informações de rotulagem dos alimentos, inclusive de águas envasadas;
- PROCON, que pode agir nos casos de falhas das informações que são disponibilizadas ao consumidor nos rótulos.

2. Setor regulado: concessionárias e arrendatárias de concessões de lavra de água mineral e potável de mesa.

3. Responsáveis técnicos e consultores de rotulagem.

4. Consumidores de água mineral e potável de mesa envasadas.

Os atores e grupos afetados foram consultados por meio de tomada de subsídios (SEI nº 2045890), que foi aberta a toda sociedade com o objetivo de auxiliar na definição do problema regulatório. Tal Processo de Participação e Controle Social foi disponibilizado na página da ANM na internet, abrangendo questões amplas referentes ao projeto "Atualização da Portaria nº 374/2009 e Regulamento Técnico - Água Mineral", não específicas ao assunto rotulagem de água mineral e potável de mesa.

6. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A ATUAÇÃO DA ANM

O [Decreto-Lei nº 7.841, de 1945](#), conhecido como Código de Águas Minerais (CAM), determina que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) exercer a fiscalização da exploração das águas minerais e potáveis de mesa em todos os seus aspectos (art. 23) e cria também o rótulo padrão, sujeito à aprovação do DNPM (art. 29). Ressalte-se que o parágrafo único do art. 46 do referido Decreto-Lei reconhece que o conjunto de informações que deve constar no rótulo padrão poderá ser objeto de modificação por regulamentação, a ser expedida oportunamente. Nos termos do art. 32 da [Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017](#), a ANM é sucessora das obrigações e dos direitos do DNPM sendo, portanto, o órgão que detém as competências para regular e executar o disposto no Código de Águas Minerais.

[Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945](#) (Código de Águas Minerais – grifos nossos)

“Art. 9º Por lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas.

(...)

Art. 23. A fiscalização da exploração, em todos os seus aspectos, de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa, engarrafadas ou destinadas a fins balneários, será exercida pelo D.N.P.M., através do seu órgão técnico especializado.

(...)

Art. 28. Uma vez classificada a água pelo D.N.P.M., será proibido o emprego no comércio ou na publicidade da água, de qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor, quanto à fonte ou procedência, sob pena de interdição.

Art. 29. Fica criado o rótulo padrão sujeito à aprovação do D.N.P.M., devendo as águas engarrafadas indicar no mesmo:

- I. Nome da fonte.
- II. Natureza da água.
- III. Localidade.
- IV. Data e número da concessão.
- V. Nome do concessionário.
- VI. Constantes físico-químicas, composição analítica e classificação, segundo o D.N.P.M.
- VII. Volume do conteúdo.
- VIII. Carimbo com ano e mês de engarrafamento.

§ 1º As águas minerais carbogasosas naturais, quando engarrafadas, deverão declarar no rótulo, em local visível, "água mineral carbogasosa natural".

§ 2º É obrigatória a notificação da adição de gás carbônico às águas engarrafadas, quando este não provenha da fonte; essas águas estão sujeitas às seguintes especificações, sem prejuízo das outras exigências constantes desta lei:

- I. As águas minerais deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água Mineral gaseificada artificialmente".
- II. As águas potáveis de mesa deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água potável de mesa gaseificada artificialmente".

§ 3º Nenhuma designação relativa às características ou propriedades terapêuticas das fontes poderá constar dos rótulos, a menos que seja autorizada pela Comissão Permanente de Crenologia.

(...)

Art. 46. Dentro de seis meses, a partir da data de sua constituição, a Comissão Permanente de Crenologia proporá ao Governo a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. **Os assuntos tratados no artigo 29 e seus parágrafos e no artigo 30 poderão ser objeto de modificação pela regulamentação a ser expedida oportunamente.**"

O disposto no art. 29 do Código de Águas Minerais é regulamentado pela [Portaria nº 470, de 1999](#), que estipula em seu art. 1º que "*O rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a requerimento do interessado (...)*". A [Lei nº 13.575, de 2017](#), que criou a ANM e extinguiu o DNPM, determina que compete à Agência, dentre outras atribuições, instituir normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais. Já o [Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018](#), que estabelece o novo regulamento do Código de Mineração, reforça a competência da ANM de executar as disposições contidas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#) e nas normas complementares.

[Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017](#) (Lei de Criação da ANM)

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

(...)

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

(...)

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

(...)

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

(...)

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

(...)

7. IDENTIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

Os objetivos da presente AIR são, notadamente, conferir celeridade ao trâmite de atualização e alteração de rótulos de água mineral e potável de mesa envasadas, bem como conferir flexibilidade à relação de informações obrigatórias que devem constar no rótulo. Tais objetivos podem ser desdobrados em finalidades mais específicas, conforme o **quadro 2** (adiante).

Quadro 2 - Objetivos gerais e específicos da ação regulatória sobre rotulagem de água mineral e potável de mesa.

Objetivo geral	Objetivos específicos
Promover agilidade para implementação de alterações nos rótulos de águas minerais e potáveis de mesa envasadas.	- Proporcionar celeridade ao trâmite processual de atualização e alteração de rótulos de água mineral e potável de mesa envasadas; - Promover o emprego de rótulos no envase das águas minerais e potáveis de mesa com informações claras e corretas e que atendam aos requisitos normativos.
Conferir flexibilidade à relação de informações obrigatórias que devem constar no rótulo.	- Fornecer as bases de flexibilização e simplificação de regras sobre rotulagem, de modo que viabilizem futura regulamentação de mistura de águas de fontes distintas; - Flexibilizar a forma de apresentação das informações para o consumidor; - Simplificar o rótulo para que sejam obrigatórias apenas as informações de maior relevância para o consumidor; - Dar clareza para o consumidor com relação a composição e características da água mineral ou potável de mesa envasada.

8. ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

8.1. Alternativa 1 - *Status quo*

A manutenção do cenário atual, sem adotar medidas de alteração da regulamentação vigente e sem incluir medidas não-normativas, apesar de ser uma opção regulatória, não soluciona os problemas identificados, que possuem natureza de falhas regulatória e institucional.

8.2. Alternativa 2 - *Análise automatizada dos rótulos (por meio de ferramenta)*

A segunda alternativa considerada foi a medida não-normativa de implementação de análise automatizada dos modelos de rótulos.

Para implementar esta alternativa, é necessário que a ANM desenvolva um sistema de avaliação que receba os dados do empreendimento provenientes do Cadastro Mineiro e os resultados das análises oficiais da água da fonte de água mineral ou potável de mesa. A empresa concessionária deve submeter seus modelos de rótulos para análise pelo sistema, que verificará:

1. a adequação às normas em vigor (Portaria nº 470, de 1999, normas da ANVISA e do INMETRO), referentes à presença de todas as informações obrigatórias, respeitando o tamanho mínimo dos caracteres para garantir legibilidade;
2. a conferência das informações, por meio de comparação com dados previamente alimentados sobre número do processo, título de concessão de lavra, concessionária e arrendatária (se houver), classificação, composição química e características físico-químicas da água;
3. a existência de informações relativas a eventuais características, propriedades terapêuticas, expressões que supervalorizem a água ou, ainda, qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor.

Caso o rótulo esteja em conformidade com os requisitos avaliados, o próprio sistema emitirá um certificado de aprovação do rótulo; se houver inconformidade, o sistema alertará o requerente com um relatório dos itens para correção.

Esta opção é adequada para solucionar a morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação. Porém, ela não tem eficácia sobre a rigidez da relação de informações obrigatórias a constar no rótulo. A viabilidade deste sistema de análise automatizada depende, notadamente, da capacidade da ANM em desenvolvê-lo de forma estruturada e integrada com outros sistemas de interesse, bem como da disponibilidade financeira para tal inovação.

8.3. **Alternativa 3 - Classificação de risco do ato de "aprovação de rótulo"**

A terceira alternativa que se propõe é a ANM realizar a classificação de risco de atividade econômica e, caso necessário, fixar prazo para aprovação tácita dos modelos de rótulos submetidos à análise, conforme disposto na [Lei nº 13.874, de 2019](#), regulamentada pelo [Decreto nº 10.178, de 2019](#).

Convém mencionar que, no processo SEI nº 48051.000307/2020-93, que subsidiou a edição da [Resolução nº 22, de 30 de janeiro de 2020](#), não há registro de que tenha sido feita a classificação de risco do ato de aprovação de rótulo pela ANM. Lembrando, a aprovação de rótulos está prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945 (Código de Águas Minerais). Após obtido o diploma de concessão de lavra, o rótulo aprovado é um dos requisitos para início e continuidade da atividade de exploração de água mineral e potável de mesa para envase. Nos termos do art. 1º, § 6º da Lei nº 13.874, de 2019, a aprovação de rótulos pode ser enquadrada como ato público de liberação, cuja classificação de risco não impacta no processo de outorga do título mineral. Assim, com base no [Decreto nº 10.178, de 2019](#), para cada risco classificado, foram admitidos os seguintes efeitos:

1. risco I - dispensa da solicitação de aprovação de rótulo;
2. risco II - adoção de procedimento administrativo simplificado, com aprovação imediata se estiverem presentes todos os elementos necessários à instrução do processo;
3. risco III - mantém-se a análise pela ANM dos modelos de rótulos com vistas à aprovação, estabelecendo-se prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias para decisão, com aprovação tácita no caso do transcurso do prazo.

Em todas as hipóteses, se constatado o uso de rótulo com desconformidade às disposições da regulamentação em vigor ([Portaria nº 470, de 1999](#), ou outra que a substituir), ficará o empreendimento sujeito à aplicação das sanções previstas no art. 31 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945 (Código de Águas Minerais): interdição, apreensão do estoque e multa.

Avalia-se esta alternativa como adequada para solucionar a morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação, porém, não tem eficácia sobre a rigidez da relação de informações obrigatórias para o rótulo.

8.4. **Alternativa 4 - Submissão de rótulo padrão à aprovação**

A quarta alternativa considerada consiste em alteração normativa, o que envolve a quebra do paradigma adotado de submissão do rótulo à aprovação. Propõe-se que o interessado submeta à aprovação da ANM o modelo de rótulo padrão, que pode ser definido como o rótulo que contém a relação de informações básicas e obrigatórias sobre o produto envasado de água mineral ou potável de mesa, conforme definidas em normativo de competência da ANM. As informações no rótulo padrão seriam aquelas relacionadas na [Portaria nº 470, de 1999](#), ou outra que a substituir:

1. nome da fonte, seguido de local, município e estado;
2. classificação da água;
3. composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;
4. características físico-químicas na surgência (isto é, da água no local de captação da fonte);
5. nome do laboratório, número e data da análise da água;
6. número e data da concessão de lavra, e número do processo;
7. nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
8. duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo ou na tampa;
9. se à água for adicionado gás carbônico, conter a expressão "gaseificada artificialmente";

10. a expressão "Indústria Brasileira".

O uso de rótulos com dizeres diversos do rótulo padrão ou com designações relativas a características ou propriedades terapêuticas das fontes, sem prévia autorização pela Comissão Permanente de Crenologia, sujeita o infrator à interdição, apreensão do estoque e multa, conforme o art. 31 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945 (Código de Águas Minerais).

Assim, haverá grande redução do número de requerimentos de submissão de rótulos à aprovação, pois o minerador submeterá apenas um novo rótulo padrão à aprovação cada vez que a ANM gerar novo parecer de classificação, fundamentado em nova análise oficial (realizada, no mínimo, a cada três anos). Para seus demais modelos (inclusive com alteração de volumetria, modificações de dimensões e forma), bastaria seguir o padrão dos dizeres do rótulo aprovado. Além disso, a análise dos modelos de rótulos pela ANM passaria a não contemplar a verificação do atendimento à legislação da ANVISA e do INMETRO. Portanto, a ANM analisaria somente o rol de informações de sua competência (relacionadas em norma específica - [Portaria nº 470, de 1999](#), ou substituta).

Esta alternativa solucionaria, em parte, a morosidade do processo de apresentação e análise de rótulos para aprovação, porém, não teria eficácia sobre a rigidez da relação de informações obrigatórias a constar no rótulo.

8.5. Alternativa 5 - Criação do rótulo padrão pela ANM

A quinta alternativa avaliada consiste em alteração normativa, envolvendo a quebra do paradigma adotado de submissão do rótulo à aprovação. Propõe-se que a ANM crie, para cada fonte aprovada, o rótulo padrão, que pode ser definido como o rótulo que contém a relação de informações básicas e obrigatórias sobre o produto envasado de água mineral ou potável de mesa, conforme definidas em normativo de competência da ANM. Constaria no rótulo padrão as seguintes informações:

1. nome da fonte, seguido de local, município e estado;
2. classificação da água;
3. composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;
4. características físico-químicas na surgência (isto é, da água no local de captação da fonte);
5. nome do laboratório, número e data da análise da água; e
6. número e data da concessão de lavra, bem como número do processo.

Para a elaboração do rótulo, a empresa deve contemplar todas as informações do rótulo padrão, além de:

1. volume, expresso em litros ou mililitros;
2. nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
3. duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo ou na tampa;
4. se à água for adicionado gás carbônico, conter a expressão "gaseificada artificialmente";
5. a expressão "Indústria Brasileira".

O uso de rótulos com dizeres diversos do rótulo padrão ou com designação relativa a características ou propriedades terapêuticas das fontes sem prévia autorização pela Comissão Permanente de Crenologia ou, ainda, com ausência dos demais elementos obrigatórios, sujeita o infrator à interdição, apreensão do estoque e multa, conforme art. 31 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945 (Código de Águas Minerais).

Tal proposta não gera novo processo de trabalho para a ANM. Todas as informações que devem constar no rótulo padrão já são, atualmente, processadas pela ANM no parecer que avalia os resultados das análises oficiais e estabelece a classificação da água da fonte, sua composição e suas características físico-químicas. Na situação presente, para a análise dos modelos de rótulos protocolados, o analista confere se as informações incluídas no modelo refletem os apontamentos existentes no parecer de classificação da água gerado pela ANM.

Esta alternativa é adequada para solucionar a morosidade do processo de submissão e análise de rótulos, representado na **figura 1** (acima). Adicionalmente, proporciona autonomia ao minerador para elaborar seus

modelos de rótulo, desde que sejam incluídas todas as informações obrigatórias. No entanto, não tem eficácia sobre a rigidez da relação de informações obrigatórias a constar no rótulo.

8.6. Alternativa 6 - Aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem

A sexta alternativa consiste em uma reformulação completa da atual regulamentação sobre rotulagem, mantendo-se o disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945 (Código de Águas Minerais). Conforme apresentado no tópico "diagnóstico e mapeamento da situação-problema", a redação da Portaria nº 470, de 1999, é uma causa-raiz do problema regulatório abordado nesta AIR, por determinar a obrigatoriedade de aprovação prévia dos rótulos a cada alteração de conteúdo, forma e dimensões do rótulo, além de determinar de forma rígida as informações a constarem nos rótulos. Considera-se, conjuntamente, a avaliação do risco do ato de aprovação de rótulo pela ANM, em consonância ao disposto na [Lei nº 13.874, de 2019](#), regulamentada pelo [Decreto nº 10.178, de 2019](#).

Tal alternativa concede maior autonomia e responsabilidade ao setor produtivo na elaboração dos rótulos de águas minerais e potáveis de mesa envasadas para consumo. Propõe-se que as informações do rótulo padrão (classificação, composição e características físico-químicas da água) sejam estabelecidas pela ANM, nos moldes atuais dos pareceres sobre resultados das análises oficiais e classificação da água. Adicionalmente, o normativo indicará as informações complementares que devem estar disponíveis no rótulo ou em outros canais ao consumidor, além de estabelecer as proibições expressas.

Conforme apontado no **quadro 1**, a norma do *CODEX ALIMENTARIUS* é bastante objetiva quanto ao rol de informações que devem ser apresentadas no rótulo das águas minerais envasadas, ao passo que o art. 29 do Decreto-Lei nº 7.841, de 1945, e a Portaria nº 470, de 1999, possuem extensa lista de informações obrigatórias no rótulo. O **quadro 3**, a seguir, expõe uma análise do normativo atual com a identificação de oportunidades de aperfeiçoamento.

Esta alternativa é adequada para resolver as questões de morosidade do processo de submissão, análise e aprovação de rótulos e de rigidez da relação de informações obrigatórias que devem constar no rótulo.

Quadro 3 - Análise da Portaria nº 470, de 1999, quanto aos aperfeiçoamentos normativos para implementação.

Normativo atual - Portaria nº 470, de 1999	Análise e identificação de oportunidades de aperfeiçoamento normativo
Art. 1º O rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.	Apesar de prevista nos artigos 29 e 31 do Código de Águas Minerais, a aprovação prévia dos rótulos de água mineral e potável de mesa pode ser caracterizada como um ato de liberação pública de baixo risco. Com isso, tal obrigatoriedade pode ser dispensada, fundamentando-se no Decreto nº 10.178, de 2019, que regulamenta a Lei de Liberdade Econômica. Justifica-se a classificação como de baixo risco pelas seguintes considerações: 1) a aprovação prévia dos rótulos não tem relação direta com a garantia da qualidade e segurança alimentar do produto envasado e submetido ao consumo; 2) pode-se promover o atendimento aos requisitos normativos através de outras ações menos morosas e burocráticas, além de providências fiscalizatórias, tais como: disponibilização e divulgação de material orientativo para empreendedores sobre requisitos de rotulagem do produto envasado; disponibilização de dados geológicos e químicos das fontes de águas minerais e potáveis de mesa, objeto de concessões de lavra ou manifestos de mina, de modo a possibilitar a conferência dos dados da rotulagem pela sociedade; fiscalização, apuração de denúncias e aplicação de interdição, apreensão de estoque e multa, conforme estipula o Código de Águas Minerais.
Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, do qual deverão constar os seguintes elementos informativos: I - nome da fonte; II - local da fonte, Município e Estado; III - classificação da água;	A relação de elementos informativos obrigatórios estabelecida pela Portaria nº 470, de 1999, é muito mais extensa que a listagem da Norma <i>CODEX STAN 108-1981</i> , conforme apresentado no quadro 1 . Parte das informações relacionadas poderia ser disponibilizada em outros canais fora do rótulo, sem prejuízo ao consumidor, por não descrever características intrínsecas do produto.

<p>IV - composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;</p> <p>V - características físico-químicas na surgência;</p> <p>VI - nome do laboratório, número e data da análise da água;</p> <p>VII - volume expresso em litros ou mililitros;</p> <p>VIII - número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome "DNPM";</p> <p>IX - nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;</p> <p>X - duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;</p> <p>XI - se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente";</p> <p>XII - as expressões "Indústria Brasileira";</p> <p>Parágrafo único. Os elementos de informação referidos nos incisos I, II, e IV a XII deste artigo deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, um quarto da área total do mesmo, sendo os elementos indicados nos incisos I e X impressos em caracteres destacados dos demais.</p>	<p>A informação sobre nome do laboratório, número e data da análise da água não traz esclarecimentos ao consumidor quanto às características do produto. Além disso, o consumidor não consegue acessar o conteúdo dos boletins de análise oficial da água por possuírem acesso restrito.</p> <p>A forma de expressar a validade do produto na rotulagem é estabelecida pelos regulamentos de rotulagem geral de alimentos, da ANVISA, não sendo usual a apresentação na forma de duração em meses.</p> <p>A composição química da água que deve constar nos rótulos é aquela elaborada com base nos boletins de análise oficial da água. A especificação do número mínimo de oito elementos e sua apresentação sob forma iônica é inviável para delimitação da composição das águas de algumas fontes, notadamente, daquelas com baixa mineralização.</p> <p>A obrigatoriedade de expressar características físico-químicas da água medidas na fonte tem como empecilho a apresentação de propriedades que não são preservadas no produto envasado, tais como temperatura da água e radioatividade temporária por radônio.</p> <p>Para adaptação às diretrizes da norma CODEX, as águas com gás precisariam ser diferenciadas quanto à origem do gás carbônico, sendo considerados adequados os seguintes termos descritivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • "naturalmente carbonatada" ou "naturalmente gasosa" ou "carbogasosa natural" ou "enriquecida com gás carbônico da fonte" - quando a água mineral for classificada como carbogasosa na fonte; • "descarbonatada" - quando for retirado o dióxido de carbono da água mineral classificada como carbogasosa na fonte; • "carbonatada artificialmente" ou "gaseificada artificialmente" - quando houver adição de dióxido de carbono à água mineral que não seja classificada como carbogasosa na fonte . <p>O CODEX também propõe o uso da expressão "não carbonatada". Porém, sugere-se que o emprego de tal expressão não seja obrigatório, uma vez que já há a utilização do termo "sem gás", que é consolidado no mercado e previsto nas normas da ANVISA.</p>
<p>Art. 3º A marca da água e a inserção de informações publicitárias ou promocionais nas faces livres da embalagem serão dispensadas de apresentação ao DNPM para aprovação, facultando-se ao interessado a utilização de qualquer marca e de outros dizeres, desde que obedeçam às disposições do Código de Águas Minerais e desta Portaria, bem como às demais normas legais aplicáveis, inclusive às estatuídas no Código de Defesa do Consumidor.</p>	
<p>Art. 4º Não poderão constar do rótulo e das faces livres das embalagens informações relativas a eventuais características, propriedades terapêuticas, expressões que supervalorizem a água, ou ainda qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor.</p>	<p>O Código de Águas Minerais atribui à ANM a competência de atuar sobre a apresentação de informações relativas a características ou propriedades terapêuticas das águas ou a informações que geram confusão ao consumidor quanto à fonte ou sua procedência.</p>
<p>Art. 5º Cada fonte terá uma denominação específica, vedada a utilização de um mesmo nome para identificar fontes distintas, ainda que compreendidas na mesma área de concessão.</p>	
<p>Art. 6º Deverá ser considerada como extensão do rótulo a cápsula de metal ou outro dispositivo empregado na vedação das embalagens de água mineral e potável de mesa.</p>	
<p>Art. 7º Os elementos informativos de que trata o art. 2º não poderão ser modificados no conteúdo, dimensão ou forma, sem prévia aprovação do DNPM.</p>	<p>O objetivo do regulamento é garantir que as informações sejam apresentadas de forma legível e que sejam representativas do produto submetido ao consumo. Tal objetivo pode ser alcançado mesmo com a dispensa da obrigatoriedade da análise prévia de rótulos, conforme argumentação referente ao art. 1º deste quadro.</p>

Art. 8º As empresas concessionárias deverão adaptar os seus rótulos aos termos desta Portaria no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.	
Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 31 do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.	
Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 11 Fica revogada a Portaria MME nº 1.628, de 4 de dezembro de 1984.	

9. VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS

As seis alternativas propostas anteriormente possuem suas vantagens e desvantagens, as quais, para comparação, podem ser visualizadas no **quadro 4**, adiante.

Quadro 4 - Vantagens e desvantagens de cada alternativa identificada.

Alternativa	Vantagens	Desvantagens
Alternativa 1 - Status quo	<ul style="list-style-type: none"> - não requer alteração do normativo vigente, portanto, mantém uma norma que já é conhecida; - mantém o atual procedimento de submissão e análise de rótulos, que está consolidado; - promove o uso de rótulos com informações corretas, por causa da conferência prévia pela ANM. 	<p>Mantém:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a morosidade do processo de submissão de rótulos; - elevada a demanda à equipe da ANM para análise dos modelos de rótulos; - quantidade excessiva de informações obrigatórias que devem constar nos rótulos; - barreira para implementação de inovações nos rótulos; - não recepciona regulamentação da mistura de águas de fontes distintas.
Alternativa 2 - Análise automatizada dos rótulos (por meio de ferramenta)	<ul style="list-style-type: none"> - oferece relativa agilidade na análise; - promove o uso de rótulos corretos por haver verificação prévia; - cumpre à determinação do art. 29 do CAM para aprovar rótulo padrão; - não envolve alteração das normas vigentes; - elimina a subjetividade na análise dos rótulos. 	<ul style="list-style-type: none"> - gera um custo operacional para que a ANM crie um sistema automatizado para análise de rótulos; - demanda a disponibilidade de tempo, desde o desenvolvimento, a validação e a implementação do novo sistema; - traz um custo de conformidade, uma vez que o minerador precisará aprender a usar o sistema (nova ferramenta); - não recepciona regulamentação da mistura de água de fontes distintas; - mantém a rigidez das informações obrigatórias nos rótulos; - um grande número de informações no rótulo pode gerar confusão ao consumidor e dificuldade para localizar as informações de interesse.
Alternativa 3 - Classificação de risco do ato de "aprovação de rótulo"	<ul style="list-style-type: none"> - promove relativa agilidade na análise; - dá relativa liberdade para criar e alterar rótulos; - não envolve alteração das normas vigentes; - tem implementação imediata. 	<ul style="list-style-type: none"> - aumenta o risco de uso de rótulos com informações incorretas; - gera dificuldades para aplicação de sanções por "uso de rótulos com dizeres diversos do aprovado"; - não recepciona regulamentação da mistura de água de fontes distintas; - mantém a rigidez das informações obrigatórias nos rótulos; - muitas informações no rótulo podem gerar confusão ao consumidor e dificuldade para localizar as informações de interesse.
Alternativa 4 - Submissão de rótulo padrão à aprovação	<ul style="list-style-type: none"> - diminui a quantidade de rótulos submetidos à aprovação; - cumpre à determinação do art. 29 do CAM para aprovar rótulo padrão; - promove o uso de rótulos corretos por meio de verificação prévia pela ANM de 	<ul style="list-style-type: none"> - aumenta a chance de incorreção das informações por erro ao realizar a alteração do <i>layout</i>; - pode gerar dúvidas quanto à necessidade de submeter à nova aprovação rótulos com alteração de <i>layout</i>; - envolve alteração normativa;

	um modelo de rótulo de referência para elaboração dos demais.	<ul style="list-style-type: none"> - continua sendo um processo de submissão de rótulos moroso; - demanda técnicos da ANM para análise dos modelos de rótulos; - não recepciona regulamentação da mistura de água de fontes distintas; - mantém a rigidez das informações que devem constar nos rótulos; - muitas informações no rótulo podem gerar confusão ao consumidor e dificuldade para localizar as informações de interesse.
Alternativa 5 - Criação do rótulo padrão pela ANM	<ul style="list-style-type: none"> - promove agilidade, por dispensar o minerador de apresentar rótulo; - dá relativa liberdade ao minerador para a confecção de rótulos; - cumpre à determinação do art. 29 do CAM para aprovar rótulo padrão. 	<ul style="list-style-type: none"> - aumenta o risco de uso de rótulo incorreto, uma vez que não há sua verificação prévia pela ANM; - envolve alteração normativa; - não recepciona regulamentação da mistura de água de fontes distintas; - mantém a rigidez das informações que devem constar nos rótulos; - muitas informações no rótulo podem gerar confusão ao consumidor e dificuldade para localizar as informações de interesse.
Alternativa 6 - Aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem	<ul style="list-style-type: none"> - promove agilidade, por dispensar o minerador de apresentar rótulo; - dá maior liberdade ao minerador para confeccionar rótulos e criar meios alternativos de acesso a informações mais completas; - melhora a visualização das informações essenciais no rótulo impresso, ao disponibilizar parte das informações em outros canais. 	<ul style="list-style-type: none"> - aumenta o risco de uso de rótulo incorreto, uma vez que não há sua verificação prévia pela ANM; - impacta o consumidor quanto ao acesso imediato às informações completas, que originalmente se encontrariam no rótulo, devendo também buscar parte delas em outro canal a ser disponibilizado; - envolve alteração normativa.

10. ANÁLISE E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS

Para a comparação das alternativas levantadas, utilizou-se o método AHP (*Analytic Hierarchy Process* - Processo Analítico Hierárquico), que demonstrou ser, de modo sistemático e consistente, o mais adequado para subsidiar a tomada de decisões nesta AIR. Segundo SAATY (1990), este método permite quantificar os elementos ou critérios (tangíveis ou intangíveis) ligados ao problema, relacioná-los aos objetivos estabelecidos e avaliar o nível de prioridade das alternativas de soluções. Assim, ao racionalizar critérios e compará-los par a par, possibilita-se julgar a importância relativa dos critérios, bem como ranquear as alternativas de acordo com a pontuação individual por critério e em sua totalidade de pontos.

A comparação das alternativas, seguindo a metodologia AHP, consistiu nas seguintes etapas:

1. estruturação dos critérios, seus atributos (conforme dois níveis de referência) e seus pesos correspondentes (ponderação);
2. estruturação das pontuações de cada alternativa perante cada critério; e
3. análise dos resultados.

10.1. Estruturação dos critérios, atributos e ponderação

Com a finalidade de alcançar os objetivos pretendidos (tópico 7 desta AIR), é desejável que as alternativas de regulação do tema sejam capazes de promover avanços quanto aos seguintes critérios:

- a) proporciona agilidade para alterações do rótulo - autonomia ao empreendedor para elaboração e uso de rótulos, sem a incerteza do prazo de conferência e aprovação prévia pela ANM;
- b) recepciona regulamentação de mistura de águas de fontes distintas - tal mistura é prevista nos itens 3.2, 4.2.3 e 4.5.8 da Norma Técnica nº 01/2009, aprovada pela Portaria nº 374, de 2009. Porém, sua futura regulamentação depende da eliminação de alguns empecilhos existentes na legislação vigente de rotulagem, em especial, a forma de apresentação das informações: nome da fonte, número da análise, composição química e características físico-químicas da água;
- c) flexibiliza a forma de apresentação das informações para o consumidor - informações como número do processo minerário e título de lavra devem ser disponibilizadas, porém, podendo

ser apresentadas em outros canais fora do rótulo. Com esta flexibilização, não haverá prejuízo ao consumidor, que encontrará no rótulo simplificado as informações de maior interesse, com melhor visibilidade, bem como a indicação dos formatos alternativos de acesso aos detalhes das demais características do produto;

d) permite clareza para o consumidor com relação à composição e às características da água - as características da água expressas no rótulo devem representar características que são preservadas no produto envasado, ainda que haja flutuações naturais; e

e) promove o uso de rótulos que atendam aos requisitos normativos (conformidade) - ações para verificação de conformidade dos rótulos empregados em relação aos normativos vigentes.

Cada critério guarda relação com atributos de avaliação quanto ao alcance dos objetivos, sob os cenários ou níveis de referência neutro e bom. O nível neutro eleito para cada critério corresponde ao desempenho mínimo associado às alternativas de regulação, ao passo que o nível bom reflete o patamar possível de ser alcançado mediante ação do regulador. A delimitação de tais níveis visa auxiliar, de modo mais racional, a comparação da importância relativa entre os critérios, o que, no caso da regulamentação sobre rotulagem, pode ser conferida no **quadro 5**, abaixo.

Quadro 5 - Definição dos níveis neutro e bom para cada critério.

Critério	Atributos	
	nível neutro (0 pontos)	nível bom (100 pontos)
A - agilidade para alterações do rótulo	aguardar 4 meses pela aprovação de rótulo	autonomia do titular para alterar rótulo imediatamente
B - recepciona regulamentação de mistura de águas de fontes distintas	não	sim
C - flexibiliza a forma de apresentação das informações para o consumidor	manutenção da obrigação de colocar todas as informações no rótulo, como único canal	autonomia para que parte das informações obrigatórias seja apresentada em outros canais fora do rótulo
D - permite clareza para o consumidor com relação à composição e às características da água	composição e características físico-químicas, juntamente com informações de propriedades que não são preservadas na água envasada	composição e características físico-químicas representadas no rótulo similares à da água engarrafada
E - promove o uso de rótulos que atendam aos requisitos normativos (conformidade)	80% dos rótulos utilizados com conformidade quanto às disposições normativas de competência da ANM	100% dos rótulos utilizados em conformidade com as disposições normativas de competência da ANM

Com base na escala de intensidade de importância (**quadro 6**), os critérios foram comparados dois a dois (em pares), sempre associando o nível bom de um critério com o nível neutro do outro (**quadro 5**), indicando-se os resultados dos cálculos dos respectivos fatores de ponderação (pesos) na matriz de comparação paritária do **quadro 7** (adiante).

Quadro 6 - Escala fundamental de importância relativa entre critérios.

Intensidade de importância em uma escala absoluta	Definição	Explicação
1	Igual importância.	As duas atividades contribuem igualmente para o objetivo.
3	Fracamente mais importante.	A experiência e o julgamento favorecem levemente uma atividade em relação à outra.
5	Moderadamente mais importante.	A experiência e o julgamento favorecem fortemente uma atividade em relação à outra.
7	Fortemente mais importante.	Uma atividade é muito fortemente favorecida em relação à outra e sua dominação de importância é demonstrada na prática.
9	Extremamente mais importante.	A evidência favorece uma atividade em relação à outra com o mais alto grau de certeza.

Intensidade de importância em uma escala absoluta	Definição	Explicação
2, 4, 6, 8	Valores intermediários entre dois julgamentos adjacentes.	
Recíproco (1/3, 1/5, 1/7, 1/9)	Se um critério "i" tem um dos números acima atribuído a ele quando comparado ao critério "j", então, "j" tem valor recíproco quando comparado a "i"	

Fonte: Adaptado de SAATY, 1990.

Cabe mencionar que os pesos da matriz de comparação paritária (**quadro 7**) foram obtidos pela média geométrica da importância relativa dos pares de critérios, sendo cada par a média aritmética dos valores avaliados pelos membros desta equipe em formulário próprio (SEI nº 2362469). A planilha de cálculo dos pesos de cada critérios está disponível no documento SEI nº 2501057.

Quadro 7 - Matriz de comparação paritária (critérios para rotulagem).

	Critério A	Critério B	Critério C	Critério D	Critério E		Peso
Critério A (agilidade)	1	2	3	3	3		37%
Critério B (mistura)	1/2	1	3	3	3		28%
Critério C (flexibilidade)	1/3	1/3	1	1	3		14%
Critério D (clareza)	1/3	1/3	1	1	3		14%
Critério E (conformidade)	1/3	1/3	1/3	1/3	1		7%

Justificam-se os principais valores de pesos relacionados no **quadro 7**:

- o critério "agilidade para alterações do rótulo" foi considerado o de maior importância porque impacta todos empreendimentos que exploram água mineral ou potável de mesa para fins de envase;
- o critério "recepção regulamentação de mistura de águas de fontes distintas" foi classificado como o segundo de maior importância relativa, pelo seu impacto no custo de implantação e operação do aproveitamento da água mineral e potável de mesa, sendo uma demanda do setor há vários anos, antes mesmo de sua previsão na Portaria nº 374, de 2009; e
- o critério "promove o uso de rótulos que atendam aos requisitos normativos (conformidade)" foi considerado o de menor importância relativa, visto que a experiência dos analistas da ANM nas análises de rótulos revela baixo índice de inconformidades nos rótulos submetidos à aprovação quanto às informações obrigatórias relacionadas na Portaria nº 470, de 1999, sendo que a maior parte das exigências de análises de rótulos é direcionada ao cumprimento de normativos do INMETRO e da ANVISA.

10.2. Estruturação das alternativas e respectivas pontuações

Cada alternativa de solução do problema regulatório foi avaliada quanto ao seu potencial de atingir o nível neutro ou o nível bom dos critérios elencados para elaboração da matriz de decisão (**quadro 8**).

Quadro 8 - Matriz de decisão.

Critério	Peso	Alternativa					
		1 - Status quo	2 - Análise automatizada dos rótulos (por meio de ferramenta)	3 - Classificação de risco do ato de "aprovação de rótulo"	4 - Submissão de rótulo padrão à aprovação	5 - Criação do rótulo padrão pela ANM	6 - Aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem
A - agilidade para alterações do rótulo	37%	50	90	95	75	100	100
B - recepção regulamentação de	28%	0	0	0	0	0	100

mistura de águas de fontes distintas							
C - flexibiliza a forma de apresentação das informações para o consumidor	14%	0	0	0	0	0	100
D - permite clareza para o consumidor com relação à composição e às características da água	14%	60	70	70	70	70	100
E - promove o uso de rótulos que atendam aos requisitos normativos (conformidade)	7%	80	90	30	50	30	30
Pontuação final:		32	50	47	41	49	95

A análise realizada indica que, considerando os critérios elencados e seus respectivos fatores de ponderação, a melhor opção é a alternativa 6, de aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem, com a maior pontuação final. As notas finais de cada alternativa apresentadas no **quadro 8** revelam resultados com baixa sensibilidade perante os pesos dos critérios. Em função do resultado da melhor alternativa avaliada, acompanha esta AIR uma Minuta de Resolução para regulamentação da rotulagem de água mineral e potável de mesa envasada (SEI nº 2231691).

11. ESTRATÉGIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

A Minuta de Resolução proposta adota a premissa de que o ato de aprovação de rótulos é um ato de liberação pública de baixo risco, nos termos do Decreto nº 10.178, de 2019. Considerando que não há impacto na qualidade do produto final submetido ao consumo e que existem instrumentos de penalização por eventuais erros de rotulagem pelo empreendedor, propõe-se que não haja submissão de rótulos para análise pela ANM. Uma vez que o concessionário e o arrendatário são os responsáveis pelas informações que veiculam sobre o produto, cabe a eles atender aos requisitos normativos, estando sujeitos à interdição, apreensão de estoque e multa em caso de descumprimento.

Conforme disposto nos artigos 28 e 40 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 1945), compete à ANM realizar a classificação das águas das fontes. Antes da entrada em vigor do ato normativo sobre rotulagem, uma Instrução Normativa, a ser editada pela ANM, deverá esclarecer a forma de emissão do ato de classificação da água e o procedimento de definição de sua composição química e das características físico-químicas. Tal procedimento tem alto potencial para automatização, mediante o emprego de sistema informatizado, adequadamente estruturado para receber as informações das análises oficiais da água, bem como compará-las aos padrões de classificação, aos limites de substâncias que representam risco à saúde e aos padrões de qualidade microbiológica.

Com a finalidade de promover o uso de rótulos que atendam aos requisitos normativos e sem a realização de sua análise prévia, recomenda-se que sejam avaliadas e admitidas a possibilidade das seguintes ações conjuntas ou separadamente como estratégias de implementação:

1. elaborar e disponibilizar um guia direcionado ao setor regulado, com orientações sobre os requisitos da rotulagem, semelhante à cartilha elaborada com orientações relativas à Portaria nº 470, de 1999 (SEI nº 2231690);
2. promover capacitação aos técnicos da ANM, de modo a padronizar análise e entendimento nas ações de fiscalização, que deverão verificar se a rotulagem utilizada no envase atende aos requisitos normativos de competência da ANM;
3. promover seminários virtuais ou presenciais, direcionados ao público externo para esclarecimentos sobre regras de rotulagem de águas minerais e potáveis de mesa;
4. disponibilizar um canal de comunicação entre agente regulado e ANM para esclarecimento de dúvidas e realização de atendimentos específicos para rotulagem de água mineral e potável de mesa;

5. disponibilizar um sistema de análise automática de rótulos para que o setor regulado e a sociedade em geral possam conferir se os rótulos das águas minerais e potáveis de mesa envasadas atendem às normas vigentes; e
6. disponibilizar dados químicos e físico-químicos das fontes de águas minerais e potáveis de mesa, objeto de concessões de lavra ou manifestos de mina, para que as informações na rotulagem possam ser averiguadas pela sociedade.

A conformidade da rotulagem das águas minerais e potáveis de mesa poderá ser aferida nas vistorias *in loco* e quando da apuração de denúncias. As unidades organizacionais que atualmente detêm a competência sobre o assunto são a Superintendência de Produção Mineral e as Gerências Regionais da ANM.

Propõe-se prazo de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor do normativo, de modo a proporcionar ampla divulgação das alterações regulatórias ao setor regulado, bem como viabilizar a implementação pela ANM de instrução normativa sobre o ato de classificação da água e a definição da composição e das características físico-químicas da água.

12. CONCLUSÕES

Propõe-se a edição de ato normativo, no formato de resolução da Diretoria Colegiada da ANM, com o objetivo de regulamentar a rotulagem de água mineral e potável de mesa para solucionar o problema regulatório de "morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação".

Caso a presente análise seja aprovada pela Diretoria Colegiada, conforme as diretrizes do Guia de Fluxos e Processos de Trabalho da Agenda Regulatória, as próximas fases do projeto são:

1. realização de Processo de Participação e Controle Social (PPCS) obrigatório, na modalidade de Consulta Pública;
2. análise das contribuições recebidas;
3. análise jurídica da proposta final de Resolução; e
4. deliberação final da proposta por parte da Diretoria Colegiada da ANM.

13. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

Valéria Alves Rodrigues de Melo. Especialista em Recursos Minerais da Gerência de Política Regulatória (GPOR - SRG). Chefe de Projeto.

Arnaldo Bezerra Lopes de Almeida. Especialista em Recursos Minerais do Serviço de Pesquisa e Recursos Minerais, Gerência Regional da Paraíba (SEREM - ANM/PB).

Diogo Macedo de Freitas. Especialista em Regulação, Divisão de Fiscalização do Aproveitamento Mineral, Gerência Regional de Santa Catarina (DIFAM - ANM/SC).

Izabel Shizuka Ito Torres. Especialista em Recursos Minerais da Gerência de Política Regulatória (GPOR - SRG).

João da Goméa Fidelis Silva. Técnico em Mineração da Gerência de Fiscalização do Aproveitamento Mineral (GFAM - SPM).

Johann Ferdinand Wimmer. Especialista em Recursos Minerais da Divisão de Fiscalização da Mineração de não-Metálicos, Gerência Regional de Minas Gerais (DFMNM - ANM/MG).

Lia Fernandes. Especialista em Recursos Minerais da Gerência de Fiscalização do Aproveitamento Mineral (GFAM - SPM).

Nadya de Souza Amaral Miranda. Química da Gerência de Fiscalização do Aproveitamento Mineral (GFAM - SPM).

Rubens Müller Kautzmann. Engenheiro de Minas, Serviço de Fiscalização do Aproveitamento Mineral, Gerência Regional do Rio Grande do Sul (SEFAM - ANM/RS).

14. DOCUMENTOS RELACIONADOS

Processo SEI nº 48051.000873/2020-03 - Coordenação da Agenda.

Processo SEI nº 48051.002158/2020-05 - Projeto "Atualização da Portaria nº 374/2009 e Regulamento Técnico - Água Mineral".

Processo nº 48411.815372/2008-93 - com a protocolização do requerimento de inclusão de silício na composição química expressa no rótulo da água envasada. O requerimento foi submetido à análise pela Comissão Permanente de Crenologia (ata disponível no documento SEI nº 1802770).

Processo nº 48400.000088/2016-59 (físico) - com registro das dificuldades de se confeccionar rótulo porque água de baixa mineralização não satisfaz à obrigação de apresentar a composição com o mínimo de 8 elementos para o rótulo.

Processos nº 48400.001948/2013 e nº 48400.000210/2016 (físicos) - com registros de reclamação contra exigência de informar químico responsável no rótulo da água envasada.

Processo nº 48400.001015-2014 (físico) - com o questionamento do Instituto de Radioproteção e Dosimetria quanto à expressão da radioatividade da água mineral nos rótulos, com o emprego da unidade Maches, por ser unidade de medida obsoleta e não relacionada no Sistema Internacional de Unidades.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Brasil. [Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7841.htm). Código de Águas Minerais. Diário Oficial da União, de 20 de agosto de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7841.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
2. Brasil. [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm). Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Diário Oficial da União, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
3. Brasil. [Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0986.htm). Institui normas básicas sobre alimentos. Diário Oficial da União, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0986.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
4. Brasil. [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 12 de novembro de 1990, retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
5. Brasil. Ministério de Minas e Energia. [Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999](http://antigo.mme.gov.br/documents/72128/268705/Portaria+470+de+24-11-1999+Publicado+no+DOU+25-11-1999.pdf/e0376a29-a329-ae03-2ec1-5f9c349323e0). Dispõe sobre as características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis de mesa. Diário Oficial da União, de 25 de novembro de 1999. Disponível em: <http://antigo.mme.gov.br/documents/72128/268705/Portaria+470+de+24-11-1999+Publicado+no+DOU+25-11-1999.pdf/e0376a29-a329-ae03-2ec1-5f9c349323e0>. Acesso em: 11 de maio de 2021.
6. Brasil. Departamento Nacional de Produção Mineral. Diretoria de Fiscalização. **Memo-Circular nº 287/2001-DIFIS, de 11 de maio de 2001**. Estabelece itens para cumprimento com vistas à padronização das análises dos modelos de rótulos pelo DNPM. Documento SEI nº 2101150.
7. Brasil. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. [Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000786.pdf). Aprova o Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos. Diário Oficial da União, de 20 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000786.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2021.
8. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. [Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%281%29RDC_259_2002_COMP.pdf/556a749c-50ea-45e1-9416-eff2676c4b22). Aprova o regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados. Diário Oficial da União, de 23 de setembro de 2002. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%281%29RDC_259_2002_COMP.pdf/556a749c-50ea-45e1-9416-eff2676c4b22. Acesso em: 11 de maio de 2021.
9. Brasil. [Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.674.htm). Obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Diário Oficial da União, de 19 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.674.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
10. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. [Resolução RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_274_2005_.pdf/edf13412-30ac-4001-accb-660e820dd93e). Aprova o “Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo”. Diário Oficial da União, de 23 de setembro de 2005. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_274_2005_.pdf/edf13412-30ac-4001-accb-660e820dd93e. Acesso em: 11 de maio de 2021.
11. Brasil. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. [Portaria nº 374, de 01 de outubro de 2009](#). Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre as Especificações Técnicas para o Aproveitamento de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinada para fins balneários, em todo o território nacional, revoga a Portaria nº 222 de 28

de julho de 1997, publicada no D.O.U. de 08 de agosto de 1997 e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 7 de outubro de 2009. Disponível em: https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000374&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=2009&seq_ato=000. Acesso em: 11 de maio de 2021.

12. Brasil. Departamento Nacional de Produção Mineral. Diretoria de Fiscalização. **Memorando Circular nº 06/2010/DIFIS, de 12 de maio de 2010**. Solicita que seja exigido dos setores competentes por análise de rótulos o cumprimento obrigatório das legislações do DNPM, da ANVISA e do INMETRO. Documento SEI nº 2101159.
13. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. **Resolução RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010**. Estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário. Diário Oficial da União, de 9 de agosto de 2010. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%282%29RDC_27_2010_COMP.pdf/f767b51f-4d98-417e-a64a-aecb9d99060f. Acesso em: 11 de maio de 2021.
14. Brasil. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. **Portaria nº 590, de 02 de dezembro de 2013**. Aprova a atualização do Quadro Geral de Unidades de Medida adotado pelo Brasil. Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002050.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2021.
15. Brasil. **Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Diário Oficial da União, de 27 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
16. Brasil. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União, de 13 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9406.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
17. Brasil. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 20 de setembro de 2019 - edição extra B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
18. Brasil. **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10139.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
19. Brasil. **Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. Diário Oficial da União, de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm. Acesso em: 11 de maio de 2021.
20. Brasil. Agência Nacional de Mineração - ANM. **Resolução nº 22, de 30 de janeiro de 2020**. Regulamenta o disposto nos Arts. 11 e 18 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, para fixar o prazo para aprovação tácita dos atos públicos de liberação das atividades econômicas sob competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. Diário Oficial da União, de 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-22-de-30-de-janeiro-de-2020-*-241101551. Acesso em: 11 de maio de 2021.
21. Brasil. Agência Nacional de Mineração - ANM. **Portaria nº 295, de 30 de abril de 2020**. Dispõe sobre as atribuições e a designação dos Chefes de Portfólio, Chefes de Projeto e das respectivas equipes da Agenda Regulatória ANM biênio 2020/2021. Diário Oficial da União, de 30 de abril de 2020. Disponível em: https://sei.anm.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?

[acao=publicacao_visualizar&id_documento=1710455&id_orgao_publicacao=0](#). Acesso em: 11 de maio de 2021.

22. Brasil. Agência Nacional de Mineração - ANM. [Portaria nº 558, de 08 de outubro de 2020](#). Altera a Portaria nº 295, de 3 de abril de 2020. Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: https://sei.anm.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=2324849&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 11 de maio de 2021.
23. Brasil. Agência Nacional de Mineração. [Relatório simplificado da tomada de subsídios nº 07/2020, de 6 de janeiro de 2021](#). Documento SEI nº 2045890. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/tomada-de-subsidios-2/tomada-de-subsidios-07-2020-1>. Acesso em: 11 de maio de 2021.
24. Brasil. Agência Nacional de Mineração. [Relatório simplificado da tomada de subsídios nº 8/2020, de 26 de fevereiro de 2021](#). Documento SEI nº 2072286. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/tomada-de-subsidios-2/tomada-de-subsidios-08-2020-1>. Acesso em: 11 de maio de 2021.
25. Codex Alimentarius Commission. [Standard for natural mineral waters. CODEX STAN 108-1981](#). Adopted in 1981. Revised in 1997, 2008. Amended in 2001, 2011, 2019. Disponível em: http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fstandards%252FCXS%2B108-1981%252FCXS_108e.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2021.
26. Saaty, T.L. (1990). **How to make a decision: The analytic hierarchy process**. European Journal of Operational Research, Vol.48, Nº 1, pp.9-26.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Alves Rodrigues de Melo, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 22/12/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lia Fernandes, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 22/12/2021, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Johann Ferdinand Wimmer, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 22/12/2021, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Nadya de Souza do Amaral Miranda, Membro de Grupo de Trabalho**, em 22/12/2021, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Macedo de Freitas, Servidor público (movimentação, Portaria MPOG nº 193/2018)**, em 22/12/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Muller Kautzmann, Membro de Grupo de Trabalho**, em 22/12/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bezerra Lopes de Almeida, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 22/12/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Shizuka Ito Torres, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 31/12/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João da Gomea Fidelis Silva, Membro de Grupo de Trabalho**, em 03/01/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **3409729** e o código CRC **FCD6AC8F**.